

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000515/97-35
Recurso nº : 118.173
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO COIMBRA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.102

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO COIMBRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ~~ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10215.000515/97-35

Resolução n° : 105-1.102

Recurso n° : 118.173

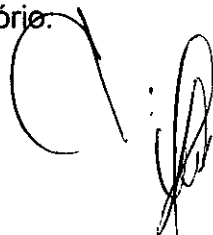
Recorrente : IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO COIMBRA LTDA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após a autoridade julgadora de primeira instância haver prolatado uma nova decisão (fls. 411/418), em face de o julgamento por ela proferido anteriormente haver sido declarado nulo por este Colegiado, na Sessão de 18 de março de 1999, nos termos do Acórdão n° 105-12.767, de fls. 397/408.

Inconformada com a aludida decisão, volta a interessada a interpor recurso voluntário (fls. 424/453), instruído com cópia da Sentença proferida em Ação de Mandado de Segurança por ela impetrada contra a exigência do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no D. O. U. de 15/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10215.000515/97-35
Resolução n° : 105-1.102

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

A admissibilidade do recurso voluntário, no caso dos autos, fica condicionada à superação das seguintes questões, o que, no meu entender, determina a devolução dos autos à repartição de origem para as providências de sua alçada:

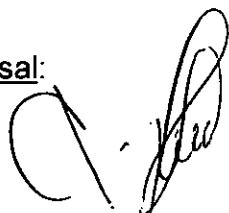
1. Da tempestividade:

a) no requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal em Santarém – PA, em que a contribuinte solicita o encaminhamento do recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 423), consta um despacho, sem data – em princípio, firmado por aquela autoridade (vide coincidência de assinaturas, conforme documentos de fls. 385 e 419) – concluindo pela preempção do recurso, em função de a interessada não haver exercido em tempo hábil, a prerrogativa de recorrer da decisão administrativa de 1º grau;

b) no entanto, foi aposto, no canto superior direito daquele documento, um carimbo do Protocolo da repartição, onde consta como data de sua protocolização, o dia 30/06/2000, o que torna o recurso tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 01/06/2000, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fls. 422;

c) em tal requerimento, consta também um despacho em seu canto inferior esquerdo, datado de 03/07/2000, dirigido à senhora Jucineide, provavelmente servidora do órgão de origem.

2. Do depósito recursal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10215.000515/97-35
Resolução n° : 105-1.102

a) a cópia da decisão judicial juntada pela Recorrente às fls. 454/462, diz respeito a uma ação de Mandado de Segurança por ela impetrada contra a exigência do depósito em dinheiro, para recorrer de uma decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 21/08/1998, de acordo com o que consta do relatório da respectiva sentença;

b) trata-se, portanto, da decisão administrativa que foi objeto da declaração de nulidade por parte deste Colegiado, conforme Acórdão de fls. 397/408.

Em função do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que os presentes autos retornem à repartição de origem com o objetivo de que se esclareçam - mediante relatório circunstanciado, com a oitiva da autoridade signatária do despacho apostado no documento de fls. 423 - as divergências acerca da tempestividade do recurso voluntário neles contidas, devendo ser verificada ainda, o estágio processual em que se encontra a ação judicial impetrada pela Recorrente contra a exigência do citado depósito recursal, para fins de encaminhamento posterior do recurso a este Colegiado.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA 